



Apelação Cível n. 0820913-33.2022.8.19.0021

FLS.1 gd

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A

APELADO: ELISABETH SANT ANA DA SILVA

RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPERENDIVIDAMENTO. DESCONTOS SUPERIORES A 30% DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA PARTE AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO BANCO BRADESCO. REFORMA DO JULGADO. AUTORA RECEBE PROVENTOS MENSIS DO INSS A TÍTULO DE “APOSENTADORIA POR IDADE”, SOFRENDO DESCONTOS CORRESPONDENTES A 35% DOS GANHOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, BEM COMO DE APROXIMADAMENTE 4,5% A TÍTULO DE RMC. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART.6º, §5º DA LEI 10.820/2003, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.4431/2022. DESCONTOS QUE RESPEITAM A MARGEM LEGAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso da Apelação Cível de nº **0820913-33.2022.8.19.0021**, em que é apelante **BANCO BRADESCO S/A** e apelada **ELISABETH SANT ANA DA SILVA**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.



Apelação Cível n. 0820913-33.2022.8.19.0021

FLS.2 gd

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
APELADO: ELISABETH SANT ANA DA SILVA
RELATORA: DES. VALÉRIA DACHEUX

VOTO

Trata-se de ação proposta por ELISABETH SANT ANA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A. e BANCO BMG S/A.

Na forma do permissivo regimental adota-se a sentença de id. 134522661 como relatório:

“Trata-se de ação proposta por ELIZABETH SANTANA DA SILVA em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A E BANCO BMG S/A, aduzindo, em síntese, que, contraiu empréstimos junto aos Réus, sendo que os mesmos vêm retendo valor acima de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos mensais, deixando a parte Autora em estado de miserabilidade. Formula pedido de antecipação de tutela para que os Réus se abstenham de descontar percentual acima de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos mensais, e no mérito, seja confirmada a tutela antecipada, reconhecendo a abusividade da retenção acima de 30% (trinta por cento).

Decisão, no id. 37757630, deferindo os pedidos de gratuidade de justiça e tutela antecipada.

Contestação (BANCO BMG), no id. 40798166, alegando que o contrato foi firmado com a concordância da parte Autora, onde a mesma tinha ciência dos valores e taxas a serem cobrados, assim, não existe irregularidade na cobrança. Requer a improcedência dos pedidos autorais.



Apelação Cível n. 0820913-33.2022.8.19.0021

FLS.3 gd

Contestação (BANCO BRADESCO), no id. 46443617, arguindo preliminares, alegando que os contratos foram firmados com a concordância da parte Autora, onde a mesma tinha ciência dos valores e taxas a serem cobrados, assim, não existe irregularidade na cobrança. Requer a improcedência dos pedidos autorais.

Réplica, no id. 51689470.

Decisão, no id. 82883304, afastando as preliminares arguidas e deferindo a inversão do ônus da prova em favor da parte Autora.

Manifestação das partes em provas, nos ids. 83721092 e 84648647.

Decisão, no id. 106161084, indeferindo o pedido de depoimento pessoal da Autora, e declarando encerrada a instrução processual.

É o relatório. Passo a decidir.”

A referida sentença julgou o feito nos seguintes termos:

“Por tudo o que foi exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada deferida no processo, bem como para condenar os Réus a limitarem os descontos das parcelas dos empréstimos contratados em 30% (trinta por cento) do valor dos vencimentos líquidos recebidos mensalmente pela parte Autora, deduzindo-se apenas os descontos obrigatórios, observando-se a ordem cronológica dos contratos de empréstimos, beneficiando o pagamento integral dos primeiros, em detrimento dos últimos, sob pena de multa do dobro do que vier a ser descontado em desacordo com a decisão.



Apelação Cível n. 0820913-33.2022.8.19.0021

FLS.4 gd

Condeno os Réus ao pagamento das despesas processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e archive-se.”

Irresignado, o Réu BANCO BRADESCO S.A, apresentou recurso de apelação em index 139080601, objetivando a reforma da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos autorais ou, subsidiariamente, para que a limitação dos descontos seja fixada em 35% da remuneração fixa mensal da parte Apelada.

Contrarrazões no id. 146958747.

É o relatório.

Verifico que o recurso é tempestivo, estando presentes os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo seu conhecimento.

Inicialmente, cumpre denotar que a relação jurídica existente entre os litigantes se amolda às regras contidas na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, mais precisamente no artigo 3.º, § 2.º, que se refere à atividade bancária, entendimento esse consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça em sua Súmula 297, a qual dispõe, in verbis:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Cinge-se a controvérsia quanto à regularidade dos descontos efetuados na pensão do demandante, em razão de contratos de mútuo celebrados, ocasionando a retenção de mais de 30% (trinta por cento) de seus rendimentos.



Apelação Cível n. 0820913-33.2022.8.19.0021

FLS.5 gd

De início, vale destacar que se consideram válidos e legítimos os contratos de mútuo firmados entre as partes, com pagamento ajustado mediante desconto em folha, porquanto ao menos, em regra tencionam atender ao comum interesse dos contratantes, exsurgindo como efetiva garantia à instituição financeira, credora, e traduzindo meio facilitador ao pagamento.

No entanto, as Instituições financeiras, quando da concessão de crédito, ficam condicionadas a uma avaliação prévia da capacidade de endividamento do cliente contratante, de maneira proporcional e compatível com sua renda mensal. A falta de cautela quando da concessão de crédito pode levar o consumidor ao “superendividamento” e, nesses casos, mormente quando o desconto do valor dos empréstimos é efetuado em folha de pagamento ou conta salário, é medida abusiva e contrária à dignidade da pessoa humana quando tais descontos ultrapassam limites que retiram do devedor valores necessários à sua subsistência mínima e de sua família.

Além disso, prevê o art. 54-D do CDC que, na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá avaliar, de forma responsável, as condições de crédito do consumidor, mediante análise das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, sendo certo que nos contratos de empréstimo consignado é obrigação da instituição financeira a verificação prévia de margem consignável disponível que suporte o valor da prestação.

No caso dos autos, de acordo com o documento juntados aos autos no index 26807959 e 30284275, se observa que a autora, ora apelada, recebe proventos mensais do INSS a título de “aposentadoria por idade” no valor de R\$ 1.212,00, sofrendo descontos de R\$ 424,20 a título de empréstimos consignados, equivalentes a 35% dos ganhos, bem como R\$ 55,00 a título de empréstimo sobre a RMC, correspondente a 4,5% dos ganhos, recebendo o valor líquido de R\$ 732,80.



Apelação Cível n. 0820913-33.2022.8.19.0021

FLS.6 gd

Vale ressaltar que a hipótese dos autos é regulada pela Lei 10.820/03, com alteração sofrida pela Lei 14.431/2022, *in verbis*:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 14.431, de 2022)
(...)”

§ 5º Para os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social, os descontos e as retenções referidos no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, dos quais 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, a financiamentos e a arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício. (Redação dada pela Lei nº 14.601, de 2023)”



Apelação Cível n. 0820913-33.2022.8.19.0021

FLS.7 gd

Dessa forma, verifica-se que os descontos realizados pelos Bancos Réus estão dentro da margem legal consignável, não sendo aplicável a limitação de 30% pretendida pela autora.

Sendo assim, a Autora não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito (artigo 373, I, do CPC), devendo ser julgado improcedente o pedido.

Nesse sentido:

0805201-42.2022.8.19.0008 - APELAÇÃO

Des(a). VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES -
Julgamento: 23/01/2025 - DECIMA NONA CAMARA DE DIREITO
PRIVADO (ANTIGA 25ª CÂMARA CÍVEL)

EMENTA: APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. I. CASO EM EXAME: 1. EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. 2. DEMANDANTE APOSENTADO PELO INSS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. PRETENSÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM 30% DOS VENCIMENTOS. 2. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). 2. ACERVO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA QUE OS APELADOS/RÉUS OBSERVARAM O LIMITE DA MARGEM CONSIGNÁVEL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS (TEMPUS REGIT ACTUM). 3. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.006/2020 E SUA ALTERAÇÃO PELA LEI N.º 14.131/2021, MANTIDOS PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.106/2022, CONVERTIDA NA LEI N.º 14.431/2022. 4. MARGEM CONSIGNÁVEL DOS PENSIONISTAS DO INSS EM 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) DESTINADOS A EMPRÉSTIMOS E 5% (CINCO POR CENTO) DESTINADOS PARA DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. 5. TODOS OS DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADOS E DE CARTÃO DE CRÉDITO ESTÃO DENTRO DAS RESPECTIVAS MARGENS CONSIGNÁVEIS. 6. A MARGEM CONSIGNÁVEL



Apelação Cível n. 0820913-33.2022.8.19.0021

FLS.8 gd

DISPONÍVEL PARA EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS ERA DE R\$ 457,42 (35% DE R\$ 1.306,90), ENQUANTO A MARGEM DISPONÍVEL PARA AMORTIZAÇÃO DE DESPESAS COM CARTÕES DE CRÉDITO ERA DE R\$ 65,35 (5% DE R\$ 1.306,90), SENDO CERTO QUE A MARGEM EFETIVAMENTE UTILIZADA PARA EMPRÉSTIMOS FOI DE R\$ 437,42 (33,47% DOS PROVENTOS) E A DE CARTÃO DE CRÉDITO FOI DE R\$ 51,00 (3,90% DE R\$ 1.306,90). 7. INCIDÊNCIA DO TEMA 1.085 DO E.STJ. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO. 8. ARTIGO 373, I, DO CPC. PRECEDENTES DO E. STJ E DO E. TJERJ. IV. DISPOSITIVO: CONHECIMENTO E NEGATIVA DE PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, NA FORMA DO ARTIGO 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA AO DEMANDANTE.

0296040-57.2020.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 17/10/2024 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 1ª CÂMARA CÍVEL)

Apelações Cíveis. Ação de Obrigação de Fazer e Indenizatória. Limitação de descontos em proventos de aposentadoria. Superendividamento alegado pelo autor. Sentença que determinou a limitação dos descontos a 30% da remuneração. Apelações interpostas pelo Banco BMG S/A, pelo Banco do Brasil S/A e pelo autor, Paulo Sérgio Trindade Santos. O Banco BMG alega que o contrato de cartão de crédito consignado não deve ser incluído na limitação de 30%. O Banco do Brasil argumenta que a limitação não se aplica a contratos não consignados, como empréstimos pessoais e renegociações. O demandante sustenta que houve vício de consentimento. In casu, tendo em vista que o autor percebe benefício previdenciário, deve ser observado o artigo 6º, parágrafo 5º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei 14.431/2022, que limita o desconto a 45%, dos quais 35% são destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis. As parcelas de empréstimo que são descontadas diretamente na conta corrente, em princípio, não podem ser consideradas para fins de cálculo da margem consignável, consoante tese firmada quando do



Apelação Cível n. 0820913-33.2022.8.19.0021

FLS.9 gd

julgamento do Tema Repetitivo 1085. Verifica-se pela análise do extrato acostado aos autos originários, que os empréstimos consignados apontados no referido documento não ultrapassam o limite de 35% do valor do benefício previdenciário do demandante, já que a importância descontada diretamente da conta corrente do autor não deve ser considerada no montante para cálculo de limitação do consignado, nos termos do que ficou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Sentença reformada. Provimento da Apelação dos réus. Desprovimento do Apelo autoral.

0801253-78.2024.8.19.0087 - APELAÇÃO

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 08/10/2024
- SETIMA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DA CONSUMO. SUPERENDIVIDAMENTO. DESCONTOS REFERENTES À AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. LIMITE DE 35% DO SALÁRIO OU DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO MUTUÁRIO. VALIDADE APENAS PARA CONSIGNADOS EM FOLHA (TEMA Nº 1.085/STJ). SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ACERTO DO DECISUM, QUE SE MANTÉM. Sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais aos fundamentos de que o teto legal invocado pela apelante é válido apenas para consignados em folha; que nos mútuos de tal natureza, o limite não foi extrapolado; que para as demais modalidades de empréstimo, não existe qualquer limitação legal. Recurso da consumidora pela aplicação das Súmulas nº 200 e 295 do TJRJ ao presente caso. Pretensão recursal não merece acolhida. Incidência, na espécie, do Tema nº 1.085/STJ ("São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento"). É dizer, deve-se emprestar uma interpretação restritiva à Lei nº 10.820/2003, de sorte que a limitação nela prevista valha apenas para empréstimos consignados em folha de pagamento, sem extensão para outros contratos livremente pactuados entre as partes, nos quais haja previsão de desconto



Apelação Cível n. 0820913-33.2022.8.19.0021

FLS.10 gd

em conta corrente de prestações de pagamento, ainda que ela seja usada também para o recebimento de salário. No caso, os mútuos objeto da lide possuem naturezas diversas: consignados em folha de pagamento; empréstimo pessoal com desconto em conta corrente. Logo, para solução do litígio, impõe-se distinguir a espécie do contrato abordado. Em relação aos consignados em folha firmados pela apelante, porque vedado pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 14.431/2022, não podem as instituições financeiras ultrapassar o teto de 35% dos ganhos líquidos mensais da consumidora na cobrança de parcelas de amortização dos indigitados contratos. Em concreto, no entanto, os descontos a título de amortização de consignado não ultrapassa o limite supracitado. Logo, porque não superado o máximo legal, não há falar em imposição de qualquer redução por ordem judicial. Quanto ao outro contrato, por força dos arts. 927, III, e 1.039, caput, do CPC, este relator ora passa a rever, com as necessárias reservas de consciência, o entendimento anteriormente adotado no sentido de emprestar interpretação extensiva à norma da Lei nº 10.820/2013 de sorte a compreender a limitação nela prevista ao empréstimo com pagamento por meio de desconto em conta do tomador. Por conseguinte, há que se considerar legítimos eventuais descontos realizados em conta corrente, com expressa autorização da correntista, para amortização de débitos distintos de consignados em folha, ainda que acima do percentual de 35% dos proventos. Manutenção da sentença. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ante o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para julgar improcedente o pedido, condenando a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a valor atribuído à causa, observada a gratuidade de justiça deferida em index 37757630.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

